

PREVALÊNCIA NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA PRÓPRIA DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES

Bethânia Batista Carneiro da Silva¹

Maria Felícia Santos da Silva²

Josiane Silva Costa dos Santos³

RESUMO

A descentralizações política, administrativa e fiscal da Administração Pública brasileira, consolidada com a Constituição Federal de 1988, teve como um de seus objetivos promover a transferência de atribuições e recursos para os municípios, dando-lhes mais autonomia financeira. Aos municípios, nos termos do art. 156 da CF/1988, foi atribuída a competência tributária de instituir e arrecadar três tipos de impostos (IPTU, ITBI e ISS). Diante disso, a pesquisa tem como objetivo verificar, entre os municípios mato-grossenses mais populosos, qual imposto possui prevalência na arrecadação tributária própria considerando o período de 2014 à 2018. É de natureza descritiva, documental, com abordagem quantitativa e teve como estratégia de pesquisa o levantamento (*Survey*). Os dados da arrecadação própria dos municípios foram obtidos como base o site do Tribunal de Contas de Mato Grosso. Os resultados mostram que o imposto que tem prevalência na arrecadação tributária própria dos municípios é o ISSQN, representando, no período analisado, mais de 50% do total arrecadado.

Palavras-chaves: Arrecadação própria. Impostos municipais. Descentralização.

¹ **Bethânia Batista Carneiro da Silva:** Bacharel em Ciências Contábeis (UNEMAT), Pós-Graduada em Gestão tributária e Perícia Contábil (UFMT) e Mestranda em Ambiente e Sistema de Produção Agrícola (UNEMAT).

² **Maria Felícia Santos da Silva:** Auditor Público Externo do TCE/MT, Bacharel em Ciências Contábeis (UFMT), Especialista em Controladoria e Finanças (UFMT) e Direito do Estado (FGV), Mestre em Ciências Contábeis e Atuariais (PUC-SP) e Professora da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

³ **Josiane Silva Costa dos Santos:** Professora na Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, Campus Tangará da Serra - MT, MBA Planejamento Tributário (UNIC) e Mestrado em Ambiente e Sistemas de Produção Agrícola (UNEMAT).

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a partir da década de 80 com a consolidação da Constituição Federal de 1988, o sistema de governo Federalismo passou a considerar os municípios como parte integrante da descentralização, intensificando a autonomia política, administrativa e fiscal intensificou-se, tendo como principal argumento a aproximação entre governo e cidadãos, criando uma relação direta (CUPERTINO *et al.*, 2014).

Os municípios foram os principais beneficiários deste processo de descentralização, por meio da atribuição de competências tributárias próprias a estes e ampliação das participações no produto da arrecadação de impostos federais e estaduais (GOUVÊA *et al.*, 2010). Desta forma, vários serviços públicos, antes de competência exclusiva da União, foram transferidos para os municípios, ampliando assim, as transferências de receitas federais constitucionais aos entes (CUPERTINO *et al.*, 2014) e tornando mais relevante o papel destes na administração pública brasileira (REIS *et al.*, 2013).

As principais transferências feitas aos municípios são o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, repasse federal, e a quota da parcela do repasse de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, repasse estadual. Para grande parte dos Municípios, as transferências constitucionais representam a mais significativa fonte de financiamento das suas despesas (GOUVÊA *et al.*, 2010).

Além do recebimento de receitas oriundas das transferências, aos municípios é competido instituir e cobrar três tipos de impostos: Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 em seu art. 156, (SANTOS *et al.*, 2012).

Todavia, os Municípios vêm enfrentando períodos difíceis, como as falhas estruturais da economia, o descontrole das contas públicas no país, os orçamentos esfolados, os recursos limitados e a crescente responsabilidade atribuída aos entes locais (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM, 2018).

Neste contexto, o objetivo do estudo foi verificar entre os municípios mato-grossenses mais populosos, a prevalência na arrecadação tributária própria. Justifica-se o estudo em função do Decreto nº 07/2019 da situação de calamidade financeira no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso (BRASIL, 2019).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Competência Tributária Privativa Dos Municípios

Diante das diversas realidades econômicas e demográficas do Brasil, o país adotou a forma de administração descentralizada (em União, Estados, Municípios e Distrito Federal) nominada Federação (FABRETTI; FABRETTI, 2004). O Município é uma unidade de fundamental importância na estrutura federativa que desenvolve atividades essenciais de interesse coletivo. Desta forma, a CF lhe assegura a autonomia financeira, resultado da competência tributária, que consiste na arrecadação de tributos para os cofres públicos (NASCIMENTO, 1984).

Tal competência consiste em uma autorização e limitação constitucional para o exercício do poder tributário (BORGES, 2003) concedido aos Entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para que eles possam instituir e majorar tributos por meio de lei (MINARDI, 2018). No sistema tributário brasileiro a competência tributária comum é enumerada, por estar expressamente prevista na Constituição, ordinária, por não ser excepcional ou temporária, e especial, por se destinar à satisfação de necessidades públicas determinadas.

Desta forma, compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituir taxas e contribuições de melhoria (LIMA FILHO, 2003), prevista no art. 145 II e III, CF/88, que dispõe:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
I - impostos;
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas (BRASIL, 1988).

As taxas e contribuições de melhorias podem ser cobrados por qualquer ente federativo que prestar ou colocar serviço à disposição do contribuinte ou realizar obra que decorra valorização mobiliária, observando as disposições dos arts. 81 e 82 do Código Tributário Nacional - CTN (FABRETTI; FABRETTI, 2004). Em contrapartida, existe alguns tributos que são restritos a determinados entes como: empréstimos compulsórios que podem ser instituídos apenas pela União (CF, art. 148), impostos sobre a propriedade de veículos automotores apenas pelo Estado e Distrito Federal (CF, art. 155, III) e imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana apenas pelos Municípios (CF, art. 156, I) (AGUSTINI, 2010).

De acordo com os termos da Constituição, os Municípios são dotados de competências exclusivas (LIMA FILHO, 2003):

a) enumerado-ordinário-genérica: instituir os impostos previsto no art.156, da Constituição:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

IV - (Revogado) (BRASIL, 1988).

b) enumerado-ordinário-especial: instituir contribuição para o custeio de iluminação pública prevista no art. 149-A, da Constituição (LIMA FILHO, 2003). A EC nº 39/02 deu competência aos Municípios e ao Distrito Federal para instituir contribuição para o custeio de iluminação pública, observando o disposto no art. 50, I e III, da CF, sendo cobrada mediante lei e aplicável somente aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da lei, obedecendo o princípio da noventena (FABRETTI; FABRETTI, 2004; FABRETTI, 2017).

Além disso, o âmbito de incidência tributária reservada aos Municípios pode sofrer a incidência do imposto extraordinário, previsto no art. 154, II, e do empréstimo compulsório extraordinário disposto no art. 148, I, ambos da Constituição, de competência exclusiva da União (LIMA FILHO, 2003).

A competência especial dos Municípios é maior que a atribuída aos Estados, porque além da competência especial comum a todos os entes da Federação (§ 1º do art. 149, da CF), possui também a competência exclusiva de natureza especial (art. 149-A, da CF) (LIMA FILHO, 2003).

2.2 Impostos Municipais

O Código Tributário Nacional (CTN), art. 16, título III, dispõe que imposto é o tributo da qual a obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, ou seja, que não esteja vinculada a nenhuma prestação específica do Estado ao sujeito passivo, e uma vez instituído por lei, é devido (BRASIL, 1966; FABRETTI, 2017).

O imposto é de competência exclusiva da União, Estados, Municípios e Distrito Federal (arts. 153 a 155 da CF/88) (FABRETTI, 2017). Aos municípios são competidos

instituir e cobrar três tipos de impostos: Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) (art. 156, da CF/88) (SANTOS *et al.*, 2012).

2.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

O IPTU, tributo de competência dos Municípios, está previsto pela CF/88 no seu art. 156, I (LUKIC, 2014). Todavia, é de responsabilidade de cada município criar a lei e instituir a cobrança. Desta forma, o IPTU é definido como (BRASIL, 1966):

O imposto que incide sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município (art. 32 da CTN) (BRASIL, 1966).

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDS (2001) ao avaliar a arrecadação tributária dos municípios considera o IPTU como o segundo tributo em importância na arrecadação própria municipal.

A Constituição Federal de 1988, art. 156, expõe (BRASIL, 1988):

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:
I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel (BRASIL, 2016).

A progressividade do IPTU foi sancionada com a Emenda Constitucional 29/2000, que autorizou alíquotas progressivas em razão do imóvel (BRASIL, 2000; SANTOS *et al.*, 2012). Mesmo antes da EC 29/2000, tal técnica foi adotada por vários municípios, por preverem que os imóveis mais valiosos pertencessem a pessoas com maior capacidade contributiva.

Contudo, existem limitações quanto às alíquotas aplicáveis (art. 150 da CF/88), pois o imposto não pode ter efeito de multa, mas sim uma arrecadação que será repassada à sociedade (ALEXANDRE, 2007). Além disso, as alíquotas de IPTU podem ser diferenciadas tanto com base no uso do imóvel (comercial ou residencial) quanto na localização do mesmo (classe baixa, média e alta) (ALEXANDRE, 2007; SANTOS *et al.*, 2012). Desta forma, o IPTU recai somente sobre aqueles bens incorporados de forma permanente ao solo que possam servir de habitação ou para o exercício de quaisquer atividades, em condições de habitabilidade (LUKIC, 2014).

2.2.2 Impostos sobre as Transmissões de Bens Imóveis - ITBI

O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, tributo previsto no art. 156, §2º, inciso II, da CF/88 (LUKIC, 2014):

§ 2º O imposto previsto no inciso II:
I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se,

nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
II - Compete ao Município da situação do bem.

O ITBI voltou para a competência impositiva do Município com o advento da Constituição de 1988 (HARADA, 2005) e tem seu fato gerador definido no art. 35, CTN, que dispõe (BRASIL, 1966):

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.
Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

De acordo com a previsão constitucional, para incidência do ITBI é necessária a observância de três conceitos (LUKIC, 2014):

- a) Transmissão — De bens imóveis e cessão de direitos reais sobre imóveis, sendo indispensável a transmissão do direito de uma pessoa para outra.
- b) Ato inter vivos — As pessoas entre as quais ocorre a transmissão devem estar vivas.
- c) Oneroso — A onerosidade exigida para incidência do ITBI não se concentra necessariamente em uma entrega de dinheiro, podendo também ocorrer uma permuta, hipótese em que a transmissão também é onerosa.

Portanto, qualquer ato de registro de direito real sobre algum imóvel, se a título oneroso, sofre a incidência do ITBI, ao passo que nas hipóteses a título gratuito haverá a incidência do Imposto de transmissão causa mortis e doação - ITCMD (LUKIC, 2014). Desta forma, o ITBI difere do ITCMD por ser cobrado apenas na transferência onerosa de bens imóveis, como nas operações de compra e venda (SANTOS *et al.*, 2012).

2.2.3 Impostos sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, atribuída pela Constituição Federal de 1988 art. 156, III e Lei Complementar 116/2003, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à lei mencionada, que informa sobre as prestações de serviço que o ISS incidirá, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador (BRASIL, 2003; ENAP - ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 2019).

De acordo com a Lei Complementar 116/2003, o imposto não incide sobre:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior (BRASIL, 2003).

O ISS é um imposto cumulativo, incidindo sobre pontos da cadeia produtiva, que onera as fases pelas quais passa o produto final de um prestador de serviço (FORTES, 2009). As alíquotas deste imposto variam de 2 a 5% conforme o tipo e o valor do serviço (GALLO, 2007), sendo a máxima de 5% prevista no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 116/2003 e a mínima de 2% prevista no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 2003, inserido pela Lei Complementar nº 157, de 2016 (DAMAZIO, 2017).

A base de cálculo deste imposto é o preço do serviço, como disposto no artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 (ENAP, 2019), e o contribuinte é o prestador de serviços, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar 116/2003 (SANTOS *et al.*, 2012; ENAP, 2019). De acordo com o art 3º, o serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local (BRASIL, 2003). Desta forma, o ISSQN é um dos impostos mais importantes na arrecadação de cidades grandes e médias, que se configuram como polos de prestação de serviços (ANSELMO, 2013).

2.3 Gestão e acompanhamento da arrecadação da Receita Tributária Própria

O processo de descentralização financeira, iniciada em meados da década de 1970, que ocorreu no Brasil por meio da criação dos fundos de participação Estaduais e Municipais, foi intensificado com o reconhecimento dos Municípios como entes da Federação, na qual proporcionou repasses de verbas aos governos locais e aumentou a autonomia administrativa, política e tributária por parte dos municípios (ABRUCIO; FRANZESE, 2007; GOUVÊA *et al.*, 2010). Depois da Constituição de 1988, as transferências constitucionais e a arrecadação própria nas três esferas do governo, permitiu uma distribuição da receita tributária global e assegurou o pacto federativo fiscal (CARVALHO, 2002).

Embora os Municípios tenham adquirido competência própria para tributar, verificou-se que, com a nova constituição, a União manteve a concentração dos tributos, revelando um desequilíbrio na federação, tornando-se necessária a transferência de quantias da União para Estados e Municípios (GIROLDO; KEMPFER, 2012).

As transferências financeiras intergovernamentais podem ser regulares (constitucionais), que são definidas pela Constituição e pela Legislação Complementar, que determinam as regras de distribuição e repasse e as não regulares (negociadas) que se fazem por meio de convênios e de acordo com o programa da agência administradora, na qual a principal característica é o condicionamento da utilização dos recursos (VILLELA, 1993).

As principais transferências constitucionais feitas aos municípios são por meio do Fundo de Participação Municipal (FPM), transferência da União e a quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), repasse estadual (GOUVÊA *et al.*, 2010). Entretanto, existem outros percentuais de repasse das transferências intergovernamentais (Quadro 1), recursos que formam as receitas dos municípios previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal de 1988 (REIS *et al.*, 2013).

Quadro 1 - Transferência de recursos arrecadados (principais tributos)

RECEITA TRANSFERIDA PELA UNIÃO	RECEITA TRANSFERIDA PELOS ESTADOS
A) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI): ➤ 21,5% para a FPE (Fundo de Participação dos Estados); ➤ 3% para os estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; ➤ 24,5% para o FPM (Fundo de Participação dos Municípios); e ➤ 10% para o FPEX (Fundo de participação de Exportação, pertencente aos Estados). Os estados deverão repassar 25% deste fundo aos municípios.	A) Cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS): 25% aos municípios, sendo 75% (18,75%) para o município onde a operação foi realizada e 25% (6,25%) conforme lei estadual específica.
B) Imposto de renda (IR): ➤ 21,5% para o FPE (Fundo de Participação dos Estados); ➤ 3% para os estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Estes recursos serão direcionados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das 3 regiões por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer. ➤ 24,5% para o FPM (Fundo de Participação dos Municípios); e ➤ Os valores retidos de IR dos funcionários e servidores públicos estaduais e municipais não entram no câmputo, ficando em sua totalidade para estados e municípios onde os funcionários e servidores estão lotados. O imposto será descontado do valor distribuído conforme os três itens acima (FPM, FPE e Fundo para Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste).	B) Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA): 50% para os municípios onde o veículo automotor foi licenciado.
C) Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE: Dos valores arrecadados com a CIDE-Combustíveis, 29% são destinados aos estados, que repassarão 25% dos 29% (7,25%) aos municípios.	-

Fonte: Adaptado de Pêgas (2017).

Ainda existe lacunas com os repasses constitucionais aos municípios, uma vez que as transferências têm como principal critério de distribuição o tamanho populacional, descuidando das diferenças como desenvolvimento social e econômico entre os Municípios e capacidade de gestão dos gastos e arrecadação de tributos (FARINA *et al.*, 2007). Tal distribuição faz com que a situação tributária no país seja bastante heterogênea (AFONSO; ARAUJO, 2000; TRISTÃO, 2003).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000), fruto do programa de ajuste fiscal implementado pelo governo federal no final da década de 90, estabelece normas para controle e responsabilização na gestão fiscal, cuja premissa básica é de que o Estado não pode gastar mais do que arrecada, impondo restrições à expansão da despesa pública e estimulando os governos a utilizarem mais eficientemente suas bases tributárias. A partir desta lei complementar, surgiu um novo cenário para a administração tributária municipal (TRISTÃO, 2003; FERREIRA *et al.*, 2016).

Desta forma, a gestão pública é essencial na mudança local, pois é importante para a compreensão dos entraves e das perspectivas para o desenvolvimento dos municípios (FILIPPIM *et al.*, 2010). Assim, estes têm demonstrado a necessidade de modernização de sua gestão tributária, exigindo uma nova cultura para essas instituições para melhor

administrar as arrecadações próprias dos municípios, tornando-se menos dependente das transferências de receitas intergovernamentais (RIBEIRO, 2011).

Contudo, a federação brasileira é composta por 5.562 municípios localizados em diversas regiões do país, apresentando situações de desenvolvimento díspares, com estrutura e qualificação de pessoal bastante heterogênea (RIBEIRO, 2011). Por isso, avaliar o desempenho das atividades municipais, buscar padrões de gestão local, implementação de políticas públicas e provisão de serviços, considerando a diversidade existente entre os municípios brasileiros, é complexa (SOUZA, 2004).

3 METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se como descritiva, documental, com abordagem quantitativa e teve como estratégia de pesquisa o levantamento (*Survey*). Descritiva, pois buscou investigar, analisar, registrar, classificar e descrever as características, os fatos ou fenômenos de determinada população (RICHARDSON *et al.*, 2012; PROVDANOV; FREITAS, 2013). Documental, por explorar documentos que ainda não haviam sido objeto de análise (GIL, 1999). A abordagem quantitativa caracteriza-se pela quantificação, tanto na coleta de dados e informações, quanto no método de técnicas estatísticas, traduzindo em números os resultados, demonstrados em gráficos e tabelas (PROVDANOV; FREITAS, 2013; RICHARDSON *et al.*, 2012). *Survey*, pois são investigações que colhem dados de amostra representativa de uma população específica, que são descritos e explicados (CENDÓN; RIBEIRO; CHAVES, 2014).

3.1 Amostra do estudo e coleta de dados

A amostra do estudo foi os municípios com população acima de 50.000 habitantes do Estado de Mato Grosso (Tabela 1).

Tabela 1 - Municípios do Estado de Mato Grosso com população acima de 50.000 habitantes

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO ÚLTIMO CENSO (2010)
Cuiabá	551.098 habitantes
Várzea Grande	252.596 habitantes
Rondonópolis	195.476 habitantes
Sinop	113.099 habitantes
Cáceres	87.942 habitantes
Tangará da Serra	83.431 habitantes
Sorriso	66.521 habitantes
Barra do Garças	56.560 habitantes

Fonte: Elaborada pelo autor (2020) com base no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2010)

Inicialmente, no *site* do IBGE, foram obtidos o número de habitantes por cidades, e em seguida foram planilhados e posteriormente, os municípios foram classificados em mais populosos aqueles cujo a população fosse superior a 50.000 habitantes. Em seguida, no site do Tribunal de Contas de Mato Grosso foram obtidos relatórios das receitas arrecadadas do ISSQN, IPTU e ITBI de cada município, na qual foram analisados e planilhados, classificando-os quanto a arrecadação tributária própria tendo por intuito avaliar a importância de cada imposto na arrecadação tributária própria referente ao período 2014 à 2018.

3.1.1 Caracterização dos municípios pesquisados

A seguir serão retratadas características relevantes dos municípios em estudo. A cidade de Cuiabá, capital do estado de Mato Grosso, possui 301 anos e foi fundada no dia 08 de abril de 1719 (PREFEITURA DE CUIABÁ, 2014). O Município possui uma população de 551.098 pessoas (IBGE, 2010). Em 2017, Cuiabá registou um PIB per capita de R\$ 39.485,65 (IBGE, 2020), e possui uma economia voltada para a indústria, comércio, na agricultura cultivam-se lavouras de subsistência e hortifrutigranjeiros e, destaque-se no mercado do turismo (PORTAL MATO GROSSO, 2017).

O município de Várzea Grande, com 152 anos, foi fundado em 15 de maio de 1867 (PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE, 2013). Em 2010, a cidade possuía uma população de 252.596 habitantes (IBGE, 2010). Em 2017, Várzea Grande registou um PIB per capita de R\$ 28.803,94 (IBGE, 2020). Possui uma economia voltada para a indústria de transformação e comércio forte, agricultura de subsistência e pecuária com sistema de cria, cria e corte (PORTAL MATO GROSSO, 2017).

O terceiro município de Mato Grosso mais populoso é Rondonópolis, com uma população de 195.476 habitantes (IBGE, 2010). Possui 104 anos e foi fundado em 10 de agosto de 1915 (PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS, 2015). Registrou um PIB per capita, em 2017, de R\$ 43.175,13 (IBGE, 2020). A economia do município destaque-se com a produção de grãos (soja e milho), pecuária com sistema de cria, cria, engorda e leiteira, e é o segundo parque industrial de Mato Grosso (PORTAL MATO GROSSO, 2017).

A maior cidade do norte e quarta maior de Mato Grosso, Sinop possui 45 anos e foi fundada em 14 de setembro de 1974 (PREFEITURA DE SINOP, 2015). O município possui uma população de 113.099 habitantes (IBGE, 2010). Em 2017, registrou um PIB per capita de R\$ 41.408,12 no ano de 2017 (IBGE, 2010). A economia do município é voltada para a indústria madeireira predominante na região, a agricultura, com a soja, arroz e algumas culturas perenes (como a seringueira) e a pecuária semi-intensiva de cria, cria, corte e leiteira (PORTAL MATO GROSSO, 2017).

Fundada em 6 de outubro de 1778, a cidade de Cáceres possui 241 anos (PREFEITURA DE CÁCERES, 2020). Possui uma população de 87.942 habitantes (IBGE, 2010). Em 2017 registou-se um PIB per capita de R\$ 19.896,86 (IBGE, 2010). A base econômica do município de Cáceres é a agricultura diversificada, pecuária e turismo (PORTAL MATO GROSSO, 2017).

O município de Tangará da Serra, situado na Região Sudoeste, a 240 km da capital Cuiabá-MT, possui 43 anos e foi fundada em 13 de maio de 1976 (PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA, 2015). Possui uma economia voltada para a indústria, comércio e principalmente serviços, este último abrange 56,6% (SETUR, 2015), bem como a agricultura com as culturas de soja e cana-de-açúcar (atividades predominantes) e a pecuária baseada na fase de cria, cria e corte, além da leiteira (PORTAL MATO GROSSO, 2017). A cidade possui uma população de 83.431 habitantes (IBGE, 2010). Em 2017 PIB per capita de R\$ 30.506,85 (IBGE, 2010).

A cidade de Sorriso foi fundada em 13 de maio de 1986 e possui 33 anos (PREFEITURA DE SORRISO, 2015). Possui uma população de 66.521 habitantes (IBGE, 2010). Registrou, em 2017, PIB per capita de R\$ 67.251,95 (IBGE, 2010). Possui uma economia voltada para a agricultura (cultura de soja, o milho e o arroz), o extrativismo vegetal e a pecuária (PORTAL MATO GROSSO, 2017).

Fundada em 15 de setembro de 1948, a cidade de Barra do Graças com 71 anos (PREFEITURA DE BARRA DO GARÇAS, 2015). De acordo com o censo de 2010, possui uma população de 56.560 habitantes (IBGE, 2010). Em 2017, registrou um PIB per capita de R\$ 29.744,71 (IBGE, 2010), e a economia possui destaque na agricultura (soja, arroz, milho), pecuária e turismo (PORTAL MATO GROSSO, 2017).

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

4.1 Levantamento da Arrecadação Própria Dos Municípios Mato-Grossense

Aos municípios são competidos arrecadar três impostos: IPTU, ITBI e ISS (art. 156, da CF/88). A seguir serão apresentados a arrecadação própria referente a estes três impostos no período de 2014 à 2018.

4.1.1 Arrecadação própria dos municípios mato-grossense no ano de 2014

A Tabela 2 apresenta o valor arrecadado de cada imposto no ano de 2014.

Tabela 2 - Arrecadação própria municipal referente ao ano de 2014 - Valores em reais (R\$).

MUNICÍPIO	ISSQN	IPTU	ITBI	TOTAL DOS IMPOSTOS
Cuiabá	245.934.027,40	96.797.412,44	31.705.586,27	374.437.026,11
Várzea Grande	39.016.279,66	12.458.237,17	6.008.467,14	57.482.983,97
Rondonópolis	52.456.389,20	23.622.971,15	15.957.728,62	92.037.088,97
Sinop	28.587.614,65	17.781.201,03	7.828.748,15	54.197.563,83
Cáceres	8.336.318,69	1.873.438,83	1.449.203,66	11.658.961,18
Tangará da Serra	13.630.174,67	8.927.272,78	3.139.167,19	25.696.614,64
Sorriso	21.738.886,74	7.518.376,61	6.331.093,87	35.588.357,22
Barra do Garças	7.440.187,94	3.954.545,33	3.225.717,82	14.620.451,09

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Observa-se predominância na arrecadação do ISSQN em todos os municípios integrantes da amostra. Assim, o município com maior arrecadação em 2014 foi Cuiabá, com R\$ 374.437.026,11 total, cujo ISSQN representou 65,68% da arrecadação própria. O Município com menor arrecadação foi Cáceres, com R\$11.658.961,18 total, no qual o ISSQN representou 71,50% da receita total. Por outro lado, o imposto com menor impacto na arrecadação foi o ITBI (Tabela 2).

4.1.2 Arrecadação própria dos municípios mato-grossense no ano de 2015

Na Tabela 3 é possível verificar a arrecadação própria dos municípios no ano de 2015.

Tabela 3 - Arrecadação própria municipal referente ao ano de 2015 - Valores em reais (R\$).

MUNICÍPIO	ISSQN	IPTU	ITBI	TOTAL DOS IMPOSTOS
Cuiabá	254.598.763,35	106.606.764,18	34.881.574,03	396.087.101,56
Várzea Grande	32.916.796,99	11.633.044,22	6.130.701,93	50.680.543,14
Rondonópolis	66.583.281,28	27.132.478,69	11.563.032,29	105.278.792,26
Sinop	29.979.096,16	22.882.289,81	6.679.988,23	59.541.374,20

MUNICÍPIO	ISSQN	IPTU	ITBI	TOTAL DOS IMPOSTOS
Cáceres	8.207.076,18	3.115.060,53	1.901.919,91	13.224.056,62
Tangará da Serra	14.708.831,11	8.163.456,70	2.744.576,74	25.616.864,55
Sorriso	21.602.784,28	9.061.937,83	6.870.930,82	37.535.652,93
Barra do Garças	6.267.774,21	4.015.751,03	1.834.702,07	12.118.227,31

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Em 2015 ocorreu redução na arrecadação do ISSQN em relação ao ano anterior nos municípios de Barra do Graças, Cáceres, Sorriso e Várzea Grande com 15,76%, 1,55%, 0,63% e 15,63% respectivamente. Em relação ao IPTU, infere-se que apesar de Cáceres ser um município mais populoso e mais antigo em relação a Barra do Garças, o mesmo possui a menor arrecadação deste imposto no período (Tabela 3).

4.1.3 Arrecadação própria dos municípios mato-grossense no ano de 2016

A Tabela 4 apresenta a receita própria auferida pelos municípios no ano de 2016.

Tabela 4 - Arrecadação própria municipal referente ao ano de 2016 - Valores em reais (R\$).

MUNICÍPIO	ISSQN	IPTU	ITBI	TOTAL DOS IMPOSTOS
Cuiabá	256.362.881,94	119.987.151,88	33.259.886,55	409.609.920,37
Várzea Grande	33.046.712,63	12.236.276,68	6.263.618,54	51.546.607,85
Rondonópolis	63.458.617,54	31.509.566,91	11.588.640,37	106.556.824,82
Sinop	35.722.571,32	27.972.234,82	6.562.560,19	70.257.366,33
Cáceres	10.808.772,21	3.929.815,84	2.117.958,12	16.856.546,17
Tangará da Serra	16.146.581,05	10.580.223,75	3.026.997,70	29.753.802,50
Sorriso	25.472.000,09	8.810.006,01	5.671.068,97	39.953.075,07
Barra do Garças	6.625.253,67	4.092.535,64	2.537.648,62	13.255.437,93

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Em relação ao ISSQN, identificou-se queda significativa na arrecadação do município de Várzea Grande que em 2014 arrecadou R\$ 39.016.279,66 e em 2016 R\$ 33.046.712,63, ou seja, uma redução de 15,30%. Situação divergente aconteceu com o município de Rondonópolis que em 2014 arrecadou R\$ 52.456.389,20 e em 2016 R\$ 63.458.617,54, ou seja, um crescimento considerável de 17,34% (Tabela 4).

4.1.4 Arrecadação própria dos municípios mato-grossense no ano de 2017

A Tabela 5 apresenta o montante arrecadado dos impostos municipais no ano de 2017.

Tabela 5 - Arrecadação própria municipal referente ao ano de 2017 - Valores em reais (R\$).

MUNICÍPIO	ISSQN	IPTU	ITBI	TOTAL DOS IMPOSTOS
Cuiabá	285.811.278,63	137.769.199,14	37.938.649,37	461.519.127,14
Várzea Grande	33.951.503,51	16.383.566,86	6.064.967,33	56.400.037,70
Rondonópolis	70.833.820,62	34.132.916,45	10.737.127,03	115.703.864,10
Sinop	40.189.586,62	33.648.620,38	7.069.387,15	80.907.594,15
Cáceres	12.296.003,49	3.857.893,88	2.445.958,10	18.599.855,47
Tangará da Serra	16.491.712,63	9.357.323,43	3.514.681,38	29.363.717,44
Sorriso	27.758.427,09	9.966.782,65	5.724.922,67	43.450.132,41

MUNICÍPIO	ISSQN	IPTU	ITBI	TOTAL DOS IMPOSTOS
Barra do Garças	9.449.213,32	4.391.763,26	3.267.296,40	17.108.272,98

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Constatou-se que, o ISSQN foi o tributo que obteve aumento na arrecadação de todos os municípios se comparado ao ano de 2016, com destaque para o município de Cuiabá que teve um aumento de R\$ 29.448.396,69, seguido por Rondonópolis com R\$ 7.375.203,08 e Sinop com R\$ 4.467.015,30 (Tabela 5).

4.1.5 Arrecadação própria dos municípios mato-grossense no ano de 2018

Na Tabela 6 é possível conhecer o valor arrecadado dos impostos municipais no ano de 2018.

Tabela 6 - Arrecadação própria municipal referente ao ano de 2018 - Valores em reais (R\$).

MUNICÍPIO	ISSQN	IPTU	ITBI	TOTAL DOS IMPOSTOS
Cuiabá	-	-	-	-
Várzea Grande	39.409.228,86	22.324.997,42	6.665.714,80	68.399.941,08
Rondonópolis	78.150.023,67	35.824.477,50	12.782.837,30	126.757.338,47
Sinop	49.503.940,19	37.069.825,23	9.361.684,04	95.935.449,46
Cáceres	12.816.326,67	5.550.734,77	2.920.155,99	21.287.217,43
Tangará da Serra	19.797.800,73	13.003.720,21	5.799.080,14	38.600.601,08
Sorriso	34.457.501,34	10.803.748,68	7.936.935,13	53.198.185,15
Barra do Garças	-	-	-	-

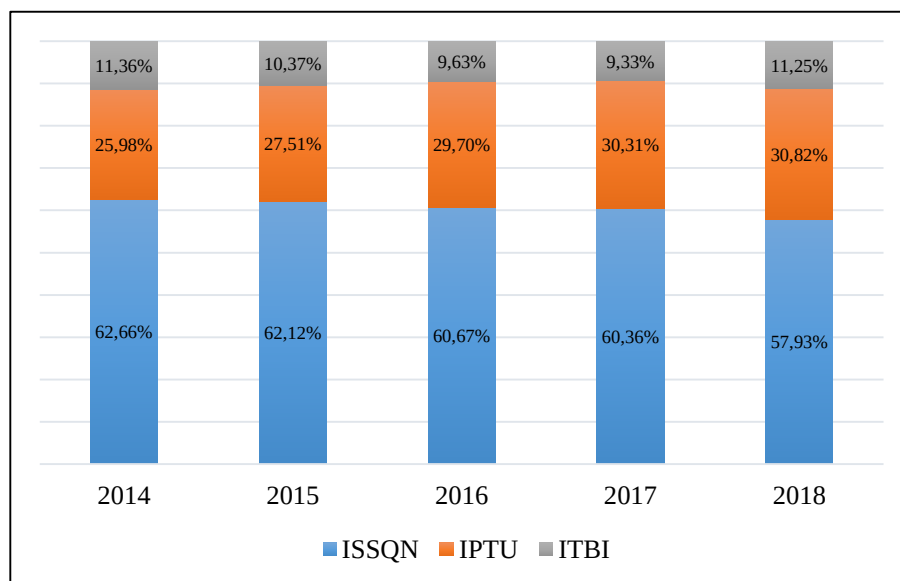
Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

O ano de 2018, o *site* do Tribunal de Contas de Mato Grosso não disponibilizou a arrecadação dos Municípios de Cuiabá e Barra do Garças, pois as prestações de contas estão pendentes, isto é, ainda não foram julgadas. Desta forma, com base nos dados disponibilizados, foi possível identificar crescimento na arrecadação de todos os impostos em relação ao ano anterior (Tabela 6).

4.1.6 Análise da arrecadação municipal

Nota-se que o imposto que tem prevalência na arrecadação tributária própria dos municípios é o ISSQN, que de 2014 à 2018 soma um montante arrecadado de R\$ 2.030.564.040,33. O segundo imposto com maior arrecadação nos anos de 2014 à 2018 foi o IPTU, com uma somatória de R\$ 958.747.619,72 e por último o ITBI, com um montante de R\$ 341.510.914,63.

Figura 1 - Composição dos impostos municipais na arrecadação tributária própria



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Considerando o período analisado, da arrecadação tributária própria dos municípios Mato-Grossenses com população acima de 80 mil habitantes, o ISSQN representa mais da metade da arrecadação dos municípios, com destaque no ano de 2014 e 2015, que se aproximou dos 63%, já o IPTU teve uma melhor representatividade nos anos de 2017 e 2018.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O imposto municipal que prevaleceu no período analisado considerando os municípios Mato-Grossenses com população acima de 80 mil habitantes foi o ISSQN, representando mais do que 50% da arrecadação própria dos municípios. O município com maior arrecadação nos anos de 2014 à 2017 foi Cuiabá e com menor arrecadação, em quase todos os anos, foi Barra do Graças. Percebe-se uma ligação entre o número de habitantes e o valor arrecadado pelos municípios.

O estudo teve como limitação a falta de divulgação dos dados de arrecadação própria referente ao ano de 2018. Sugere-se que pesquisas futuras sejam realizadas afim de identificar os fatores das quedas significativas, bem como dos aumentos na arrecadação, com a finalidade de auxiliar na criação de medidas para elevar a arrecadação própria dos municípios.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz; FRANZESE, Cibele. **Federalismo e Políticas Públicas: o impacto das relações intergovernamentais no Brasil**. In: Maria Fátima Infante Araujo; Ligia Beira. (Org.) Tópicos de economia paulista para gestores públicos. 1 ed. São Paulo: FUNDAP, v.1, p.13-31, 2007. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/242213262_Federalismo_e_politicas_publicas_o_impacto_das_relacoes_intergovernamentais_no_Brasil>. Acesso em: 07 abr. 2020.

AFONSO, José Roberto Rodrigues; ARAUJO, Erika Amorim. Capacidade de Gastos dos Municípios Brasileiros: Arrecadação Própria e Receita Disponível. **Cadernos Adenauer**. São Paulo, n. 4, p. 35-53, abr. 2000.

AGUSTINI, Rodrigo. **A competência tributária confrontada com o artigo 11 da lei complementar nº 101/2000**. (Monografia de Especialização em Direito Tributário). Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. Cuiabá – MT, 2010.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. São Paulo: Método, 2007

ANSELMO, João Luís. **Tributo Municipal**. São Paulo: CEPAM, 2013.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDS. **Manual de orientação para crescimento da receita própria municipal**. São Paulo: EAESP, 2001.

BORGES, José Souto Maior. **Teoria geral da isenção tributária**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em 02 mar. 2020.

_____. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de jan. de 2020.

_____. **Lei n. 101, 04 de maio de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 23 de abr. 2020.

_____. **Emenda constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc29.htm>. Acesso em 02 mar. 2020.

_____. **Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp116.htm#art10. Acesso em 19 de mar. 2020.

_____. **Emenda Constitucional nº 93 de 08 de setembro de 2016 (Art. 156)**. Senado Federal. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_08.09.2016/art_156_.asp>. Acesso em 10 de mar. 2020.

_____. **Decreto nº 07, de 17 de janeiro de 2019**. Disponível em: <<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/BAB0C8F77D5CA7F68425838600480DBB>>. Acesso em: 14 de abr. de 2020.

_____. **Emenda Constitucional nº 100 de 26 de junho de 2019 (Art. 145)**. Senado Federal. Disponível em: <

https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_03.07.2019/art_145_.asp>.
Acesso em 10 de mar. 2020.

_____. **Emenda Constitucional nº 100 de 26 de junho de 2019 (Art. 149-A)**. Senado Federal. Disponível em: <
https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_03.07.2019/art_149-A_.asp>.
Acesso em 10 de mar. 2020.

CARVALHO, David Ferreira. Pacto Federativo e Descentralização Fiscal no Brasil na década de 90. In: Encontro Nacional de Economia Política, 7., 2002, Curitiba. **Anais...** Curitiba: Set, 2002.

CENDÓN, Beatriz Valadares; RIBEIRO, Nádia Ameno; CHAVES, Consuelo Joncew. Pesquisas de survey: análise das reações dos respondentes. **Inf. & Soc.:Est.**, João Pessoa, v.24, n.3, p. 29-48, set./dez, 2014.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM. **Gestão Municipal: Projetos em Ação 2018**. Boas práticas compartilhadas para as Finanças Municipais – Brasília: CNM, 2018.

CUPERTINO, Sheila Arcanjo; FARONI, Walmer; DURANTE, Marcelo Ottoni; ABRANTES, Luiz Antônio. Análise da inadimplência na arrecadação do IPTU no município de Viçosa – Minas Gerais. **RGPD**. Volume VI, nº 2, abr. 2014.

DAMAZIO, Wagner. **Legislação Tributária Municipal para Concursos da Área Fiscal 2017 - Curso Básico**. (Livro Eletrônico). Estratégia Concursos, 2017.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENAP. **Gestão tributária municipal: sistema, princípios e competência tributária**. Brasília: ENAP, 2019.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito tributário para os cursos de administração e ciências contábeis**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FARINA, Milton Carlos; GOUVEA, Maria Aparecida; VARELA, Patrícia Siqueira. **Transferências Constitucionais e Receitas Tributárias versus Desempenho Econômico e Social de Alguns Municípios do Estado de São Paulo**. In: SEMEAD – SEMINÁRIOS EM ADMINISTRAÇÃO FEAUSP, São Paulo – SP, 2007.

FERREIRA, Roberto do Nascimento; SOUZA, Ana Carolina Prado de; ALMEIDA, Mário Sérgio; TEIXEIRA, Elizete Antunes. Receita pública municipal: um estudo de caso no município de Contagem-MG. **Anais...** XIII Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia – SEGeT. Resende/RJ. 2016.

FILIPPIM, Eliane Salete; ROSSETTO, Adriana Marques; ROSSETTO, Carlos Ricardo. Abordagens da administração pública e sua relação com o desenvolvimento em um contexto

regional: o caso do Meio-Oeste Catarinense. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 734-52, dez. 2010.

FORTES, Maurício César de Araújo. **A regra-matriz de incidência do imposto sobre os serviços de qualquer natureza**. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-20102011-140628/publico/Mauricio_Cezar_Completa.pdf>. 2009. Acesso em: 06 de fev. 2020

GALLO, Mauro Fernando. **A relevância da abordagem contábil na mensuração da carga tributária das empresas**. Tese (Doutorado em Controladoria e Contabilidade) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-14052008-112837/publico/MauroFernandoGalloTese.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GIROLDO, Camila Nayara; KEMPFER, Marlene. Autonomia municipal e o federalismo fiscal brasileiro. **Revista de Direito Público**. Londrina, v. 7, n. 3, p. 3-20, set./dez. 2012.

GOUVÊA, Maria Aparecida; VARELA, Patrícia Siqueira; FARINA, Milton Carlos. Avaliação das relações entre receita tributária e desenvolvimento econômico e social dos grupos 3, 4 e 5 de municípios paulistas, segundo o IPRS: uso da análise multivariada de variância. **READ – Revista Eletrônica de Administração**, v. 16, n. 2, p. 1-21, maio/ago. 2010.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Panorama Cidades**. 2010. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/panorama>>. Acesso em: 26 de abr. de 2020.

_____. **Censo IBGE 2010**. 2010. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 26 de abr. de 2020.

_____. **Panorama Cidades**. 2020. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/panorama>>. Acesso em: 26 de abr. de 2020.

LIMA FILHO, João Almeida de Barros. **A distribuição da competência legislativa tributária no Brasil e a obrigatoriedade do seu exercício**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2003.

LUKIC, Melina de Souza Rocha. **Tributos em espécie**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004.

MINARDI, Josiane. **Manual de Direito Tributário**. 5ª ed. Editora JusPodivm. 2018.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Competência Tributária dos Municípios: fundamentos constitucionais**. **R. Inf. Legisl.** Brasília a. 21, n. 83, jul./set. 1984.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PORTAL MATO GROSSO. **Economia de Barra do Garças**. 2017. Disponível em: <
<https://portalmatogrosso.com.br/economia-de-barra-do-garcas/>>. Acesso em: 27 de abr. de 2020.

PORTAL MATO GROSSO. **Economia de Cáceres**. 2017. Disponível em: <
<https://portalmatogrosso.com.br/economia-de-caceres/>>. Acesso em: 27 de abr. de 2020.

_____. **Economia de Cuiabá**. 2017. Disponível em: <
<https://portalmatogrosso.com.br/economia-de-cuiaba/>>. Acesso em: 27 de abr. de 2020.

_____. **Economia de Rondonópolis**. 2017. Disponível em: <
<https://portalmatogrosso.com.br/economia-de-rondonopolis/>>. Acesso em: 27 de abr. de 2020.

_____. **Economia de Sinop**. 2017. Disponível em: <
<https://portalmatogrosso.com.br/economia-de-sinop/>>. Acesso em: 27 de abr. de 2020.

_____. **Economia de Sorriso**. 2017. Disponível em: <
<https://portalmatogrosso.com.br/economia-de-sorriso/>>. Acesso em: 27 de abr. de 2020.

_____. **Economia de Tangará**. 2017. Disponível em: <
<https://portalmatogrosso.com.br/economia-de-tangara-da-serra/>>. Acesso em: 27 de abr. de 2020.

_____. **Economia de Várzea Grande**. 2017. Disponível em: <
<https://portalmatogrosso.com.br/economia-de-varzea-grande/>>. Acesso em: 27 de abr. de 2020.

PREFEITURA DE BARRA DO GARÇAS. **Prefeitura**. 2015. Disponível em: <
<http://barradogarcas.com/2010/>>. Acesso em: 27 de abr. de 2020.

PREFEITURA DE CÁCERES. **História de Cáceres**. 2020. Disponível em:
<<http://www.caceres.mt.gov.br/Caceres-Historia/>>. Acesso em: 27 de abr. de 2020.

PREFEITURA DE CUIABÁ. **Prefeitura**. 2014. Disponível em:
<<http://www.cuiaba.mt.gov.br/>>. Acesso em: 27 de abr. 2020.

PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS. **Prefeitura**. 2015. Disponível em:
<<http://www.rondonopolis.mt.gov.br/?pg=conteudo&intCatID=121>>. Acesso em: 27 de abr. de 2020.

PREFEITURA DE SINOP. **Prefeitura**. 2015. Disponível em:
<<http://www.sinop.mt.gov.br/A-Cidade/>>. Acesso em: 27 de abr. de 2020.

PREFEITURA DE SORRISO. **Prefeitura**. 2015. Disponível em:
<<http://www.sorriso.mt.gov.br/pagina/breve-historico>>. Acesso em: 27 de abr. de 2020.

PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA. **Prefeitura**. 2015. Disponível em:
<<http://www.tangaradaserra.mt.gov.br/historia/>>. Acesso em: 27 de abr. de 2020.

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE. **Prefeitura**. 2013. Disponível em:
<<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>>. Acesso em: 27 de abr. 2020.

PROVDANOV, Cleber Cristiano.; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REIS, Paulo Ricardo da Costa; COSTA, Thiago de Melo Teixeira da; SILVEIRA, Suely de Fátima Ramos. Receita pública e bem-estar social nos municípios mineiros emancipados no período de 1988 a 1997. **REAd**. Porto Alegre – Edição 74 - Nº 1 – jan/abr 2013 – p. 61-82

RIBEIRO, Marcelo Gollo. **Aspectos da gestão tributária no município**. 2011. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/18947/aspectos-da-gestao-tributaria-no-municipio>>. Acesso em: 09 de abr. de 2020.

RICHARDSON, Roberto Jarry *et al.* **Pesquisa Social Métodos e Técnicas**. 3ª ed. Rev. Ampliada. São Paulo, Atlas, 2012.

SANTOS, Danúbia Cunha dos; SILVA, Danusa Alves P. da; BARROS, Fernando Andrade; OLIVEIRA, Isabel Val de; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. Os impostos municipais e suas características Fundamentais. **Revista CEREUS**. v. 4, n. 2, UnirG, Gurupi, TO, 2012.

SETUR – SECRETARIA DE TURISMO DE TANGARÁ DA SERRA- MT, 2015.
Economia de Tangará. Disponível em:<
<http://www.tangaradaserra.mt.gov.br/turismo/Economia/> > Acesso em: 01 de abr. de 2020.

SOUZA, Celina. Governos locais e gestão de políticas sociais universais. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 27-41, abr./jun. 2004.

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO – TCE. **Relatório técnico dos municípios**. 2020. Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras>. Acesso em: 15 de abr. de 2020.

TRISTÃO, José Américo Martelli. A administração tributária dos municípios brasileiros. **Revista Administração em Diálogo**. São Paulo, v. 4, n. 1, 2002.

_____. **A Administração tributária dos municípios brasileiros: Uma avaliação do desempenho da arrecadação**. 2003. 172 f. Tese (Doutorado em Organização, Recursos Humanos e Planejamento.) EAESP/FGV, São Paulo, 2003.

VILLELA, Luiz. **Sistema Tributario y Relaciones Financieras Intergubernamentales: La Experiencia Brasileña**. In: Planeacion & Desarrollo. Bogota. 1993.